



Projeto de Lei nº 3.633, de 2000
(Apenso Projeto de Lei nº 4.815, de 2001)

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com programas de bolsas de estudos para estudantes carentes.

AUTOR: Dep. ANTONIO DO VALLE

RELATOR: Dep. PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.633, de 2000, torna dedutível em dobro, na determinação do lucro real, as despesas realizadas com programas de bolsas de estudos para estudantes carentes, em todos os níveis, inclusive profissionalizante.

O nobre autor justifica que o Projeto de Lei visa suprir a pouca renda dos progenitores por meio desse benefício fiscal, o que poderá dar um impulso à solução do problema educacional brasileiro.

O Projeto de Lei nº 4.815, de 2001, apenso, de autoria do Sr. Deputado José Carlos Coutinho, permite deduzir da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as doações correspondentes ao valor das bolsas de estudos concedidas por entidades educacionais a alunos carentes selecionados e indicados, mediante procedimentos públicos e igualitários, pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde não foram apostadas emendas, tendo sido unanimemente aprovado o Projeto de Lei nº 4.815, de 2001, apensado, e rejeitado o Projeto de Lei nº 3.633, de 2000. Posteriormente o PL foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la .”

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais



previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

O Projeto de Lei nº 3.633, de 2000, bem como o Projeto de Lei nº 4.815, de 2001, apensado, portanto, não podem ser considerados adequados, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supra citado, por figurarem concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2000, E SEU APENSADO PL Nº 4.815, DE 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator